



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.040 - MG (2014/0085640-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **P H A S (MENOR)**  
**REPR. POR** : **D A DA S**  
**ADVOGADOS** : **BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA**  
                  **FABIO CAETANO**  
**AGRAVADO** : **DMA DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.- Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio jurisprudencial, que viabiliza a interposição do Recurso Especial, uma vez que a divergência a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.040 - MG (2014/0085640-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **P H A S (MENOR)**  
**REPR. POR** : **D A DA S**  
**ADVOGADOS** : **BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA**  
                  **FABIO CAETANO**  
**AGRAVADO** : **DMA DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- **P H A S (MENOR)** interpõe dois agravos internos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de inexistência de divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 175/180).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de divergência jurisprudencial e a incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.040 - MG (2014/0085640-0)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- De início, não se conhece do segundo Agravo Regimental (petição n. 00162300/2014 (e-STF fls. 192/198).

A jurisprudência desta Corte proclama que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões ( EDcl no REsp 1.329.186/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 78.832/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1.306.711/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/08/2012).

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 176/180):

(...)

*5.- Inicialmente, no que tange à concessão do benefício da gratuidade de justiça, anote-se que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a assistência judiciária, em consonância com o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em sede de Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Confiram-se os seguintes precedentes:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.*

*1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).*

*2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008);*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*

*2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(AgRg no Ag 925756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008);*

*Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial.*

*- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.*

*- É inviável o reexame de provas em recurso especial.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido.*

*(AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/2007).*

*6.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, anote-se que é inviável, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, o Recurso Especial que traz decisão monocrática como paradigma para o dissenso.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.**

**DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.**

**DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO/STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*(AgRg no AREsp 188.590/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014);*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO MESMO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL. SÚMULA N.

13/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.

3. A mera transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. É necessário o preenchimento de todos os requisitos dispostos no artigo 541, parágrafo único, do CPC c/c o artigo 255 do RISTJ para viabilizar a análise de divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 973933/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085640-0

AgRg no  
REsp 1.448.040 /  
MG

Números Origem: 04340245520138130079 10079130434024001 10079130434024002 10079130434024003  
10079130434024004 4340245520138130079 6340042620138130000 700106499291

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H A S (MENOR)  
REPR. POR : D A D A S  
ADVOGADOS : BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA  
FABIO CAETANO  
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H A S (MENOR)  
REPR. POR : D A D A S  
ADVOGADOS : BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA  
FABIO CAETANO  
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.